



Número: **5045694-58.2024.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JANIO PEREIRA CABRAL (AUTOR)	
	ROSE MARY MARIA RODRIGUES CABRAL (ADVOGADO)
CONSELHO DELIBERATIVO DO UBERLANDIA ESPORTE CLUBE (REQUERIDO(A))	
ANDERSON LUIZ SPOSITO BORGES (RÉU/RÉ)	
LUZDALMA BRIGIDO DA COSTA CURI (RÉU/RÉ)	
ANGELO AMERICO ZANON (RÉU/RÉ)	
EDILSON DE MORAIS (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10278383367	02/08/2024 18:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5045694-58.2024.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Assembléia]

JANIO PEREIRA CABRAL CPF: 233.891.251-91

LUZDALMA BRIGIDO DA COSTA CURI CPF: 419.028.746-68 e outros

Vistos etc.

Cuidam-se os autos de ação ordinária pelo procedimento comum movida por **JANIO PEREIRA CABRAL** em face de **LUZDALMA BRIGIDO DA COSTA CURI, ANDERSON LUIZ SPOSITO BORGES, ANGELO AMERICO ZANON, EDILSON DE MORAIS e CONSELHO DELIBERATIVO DO UBERLANDIA ESPORTE CLUBE**, todos qualificados devidamente qualificados na inicial.

Conforme narra à inicial, o demandante foi eleito presidente do Uberlândia Esporte Clube (UEC), sendo que, em razão de uma denúncia anônima, recentemente, o Ministério Público instaurou procedimento administrativo investigatório visando identificar possíveis “irregularidades relativas à comercialização de espaço/publicação no uniforme(...)” do clube, o que, se confirmado, poderia configurar a prática do crime previsto no art. 168, §1º, III, do CP.

Acrescenta que, diante disso, o Conselho Deliberativo do UEC publicou Edital de



Convocação para a Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia 06/08/2024, na qual será deliberada a permanência, ou não, do demandante na presidência do clube.

Assim, argumentando que a referida medida se trata de uma manobra política promovida pela oposição e que a referida sessão contém vícios que podem macular quaisquer decisões tomadas na oportunidade, pretende a concessão de tutela provisória, fundada na urgência, para que seja determinado o cancelamento do edital e/ou a suspensão da Assembleia Geral designada para o dia 06 de agosto de 2024.

A inicial veio instruída com os necessários documentos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Conforme dispõe o artigo 300, do CPC, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Desse modo, a concessão da tutela de urgência, seja de natureza antecipada ou cautelar, somente é cabível se o magistrado entender suficientemente demonstrado que a parte que a requer possui, a princípio, o delineamento do direito por ela perquirido (probabilidade do direito), e que há, de fato, o risco de ofensa ou perda do direito substancial pretendido (perigo de dano).

No caso em tela, entendo que o perigo de dano é evidente, já que, caso o provimento pretendido for diferido para o final da demanda, por certo o demandante poderá suportar grande prejuízo, advindo das decisões proferidas na assembleia geral designada para a próxima terça-feira (06/08/2024).

Por sua vez, a probabilidade do direito advém da aparente inobservância ao procedimento previsto no Estatuto do Uberlândia Esporte Clube para a cassação/suspensão do mandato presidencial.

Com efeito, a toda evidência, a convocação para a aludida assembleia não foi precedida da reunião extraordinária a que alude o art. 51 do estatuto, tampouco do procedimento



administrativo previsto nos arts. 53 a 62 desse mesmo diploma, o que, ressalte-se, seria essencial à preservação do contraditório e da ampla defesa, *in verbis*:

Art. 51 – Para proceder e dar início à processo de perda de mandato ou afastamento temporário do Presidente e/ou dos Vice-Presidentes do Executivo, do Presidente do Conselho Deliberativo, seu Vice, dos Componentes da Mesa Diretora do Conselho e seus demais membros, bem como do Presidente do Conselho Fiscal e seus membros (titulares e suplentes), **deverá ser convocada Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, por seu Presidente, mediante requerimento de 1/3 dos Conselheiros Deliberativos eleitos, para haver discussão sobre tal fim.**

Parágrafo único: se o alvo do pedido de perda de mandato for o Presidente do Conselho Deliberativo, excepcionalmente referida reunião poderá ser pedida ao Presidente do Conselho Fiscal e este deverá presidir a sessão.

Art. 52 – Se rejeitada a proposta, o requerimento será arquivado, não podendo mais ser alvo de proposição acerca do mesmo e exato tema, dentro da legislatura e mandato dos atuais Diretores e Membros dos Conselhos.

Parágrafo único – O início do processo dependerá da aprovação da maioria simples dos presentes na Reunião especialmente convocada para esse fim.

Art. 53 – Se aprovado o início do processo de destituição ou afastamento, o Presidente do Conselho Deliberativo deverá nomear uma comissão composta de três membros de seu Conselho para organizar o processo, reunir a documentação pertinente, indicar e colher provas e testemunhos que entender necessários.

Parágrafo Único – Ao nomear a Comissão, o presidente do Conselho Deliberativo indicará quem será o relator desta e os membros auxiliares.

Art. 54 – O Diretor ou Membro de Conselho apontado no requerimento deverá ser notificado, sendo-lhe enviadas cópias completas por meio eletrônico (e-mail ou whatsapp constantes na sua ficha cadastral existente no Clube) de todas as provas e de toda documentação que avaliou o pedido, sem qualquer omissão, para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo fazê-lo por si só ou valer-se de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 55 - Tanto o acusado quanto seu advogado – caso tenha sido constituído, poderão indicar até 5 (cinco) testemunhas, acompanhar coleta de depoimentos testemunhais e quaisquer outras apurações decorrentes no processo, devendo para tanto serem notificados previamente para estarem presentes, sob pena de nulidade do procedimento.

Parágrafo único – o acusado e seu procurador poderão formular perguntas e pedir diligências, sendo-lhe assegurada a ampla defesa constitucionalmente garantida.

Art. 56 – Encerrada a instrução, a Comissão apresentará o seu relatório e parecer final por escrito, franqueando após, ao acusado ou ao seu advogado, a oportunidade de apresentar defesa final escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da sua intimação.

Art. 57 – A Comissão tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis para entregar o processo finalizado ao Presidente do Conselho, prazo este contado a partir do protocolo da defesa escrita do acusado ou certificada a sua revelia, devendo o Presidente, tão logo receba o processo finalizado, designar Assembleia Geral Extraordinária para julgamento do processo caso o parecer da comissão seja pela culpabilidade do acusado

Parágrafo único – Se a comissão entender pela não culpabilidade do acusado, o processo será arquivado.



Art. 58 – Por ocasião do julgamento em Assembleia, o Relator da Comissão terá o prazo de 30 (trinta) minutos para apresentar o relatório da Comissão e justificá-lo e, após, será concedido igual prazo ao acusado ou ao seu advogado.

Art. 59 – A decisão pelo afastamento temporário, perda do mandato ou pelo arquivamento do processo caberá aos associados presentes na Assembleia e os votos serão secretos.

Parágrafo único – os associados votarão os temas propostos pelo Relator e pela Defesa do acusado, tudo devidamente organizado pelo Presidente da Reunião.

Art. 60 – Para a perda do mandato ou para o afastamento temporário, deverá ser aprovado por, no mínimo, 3/5 (três quintos) dos presentes.

Art. 61 – Caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo encaminhar o processo ao Presidente da Diretoria Executiva para que seja analisado junto ao Departamento Jurídico do Clube a viabilidade ou necessidade de propositura de ações judiciais cíveis e/ou criminais em face do acusado, em caso de procedência das denúncias, exceto quando a decisão assemblear assim já determinar, momento em que a instituição estará obrigada a tomar as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único – Caso o acusado seja o próprio Presidente da Diretoria Executiva, o processo será encaminhado para o novo Presidente, tão logo o mesmo venha a tomar posse, esta que deverá se dar logo após o resultado do julgamento ou em Reunião do Conselho Deliberativo para formalização do ato.

Art. 62 – A renúncia do acusado poderá impedir ou não o prosseguimento do processo, desde que seja apresentada antes do relatório final da Comissão.

Parágrafo Único - a renúncia não impedirá ao clube tomar as medidas judiciais cabíveis contra o acusado, acaso haja viabilidade ou necessidade.

Dessa forma, inobstante a controvérsia acerca da observância, ou não, das normas supracitadas possa ser melhor dirimida após o aperfeiçoamento do contraditório, não se demonstra razoável imputar ao demandante, principalmente neste momento processual, a responsabilidade por comprovar tal circunstância, afinal, trata-se de prova negativa.

Ademais, torna-se oportuno rememorar que o requerimento formulado à inicial atende ao disposto no art. 300, §3º, do CPC, sendo certo que, em caso de deferimento do pleito antecipatório autoral, poder-se-á reverter a medida perquirida, por meio da designação de uma nova assembleia com a mesma finalidade.

Por outro lado, caso não haja a suspensão da realização da sessão respectiva, por certo estar-se-á diante de *periculum in mora in verso*, circunstância esta que deve ser evitada.



Em sendo assim, verificada a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida (art. 300 do CPC), **DEFIRO o pedido de tutela provisória** formulado na inicial e, dessa forma, determino a suspensão da realização da Assembleia Geral Extraordinária marcada para o dia 06/08/2024 (ID 10275975473).

Nos termos do artigo 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação, conforme pauta fornecida pelo “Centro de Resolução de Conflitos e Cidadania” (CEJUSC) desta Comarca, defina data e horário para sua realização.

Fica a parte autora intimada, por meio de seus Procuradores, de que a ausência injustificada à audiência ora designada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, o que será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, valor este que será revertido em favor do Estado de Minas Gerais, a teor do que dispõe o artigo 334, §8º, do CPC.

Cite-se a parte ré, na forma requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência ora designada, anotando-se, ainda, que seu não comparecimento injustificado à audiência ora designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, o que será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, valor este que será revertido em favor do Estado de Minas Gerais, a teor do que dispõe o artigo 334, §8º, do CPC. Na ocasião, intime-a, também, acerca da presente decisão.

Advirta-se a parte demandada, ainda, que, não havendo composição, ela terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, contados da data da audiência ora designada.

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação à defesa, observando, para tanto, a regra dos artigos 350 e 351, do CPC. Todavia, não havendo apresentação de contestação pela parte demandada, intime-se a parte autora para, em cinco dias, especificar as provas que pretende produzir (art. 348, CPC).

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**. Int.

Uberlândia/MG, data da assinatura eletrônica.



Carlos José Cordeiro

Juiz de Direito

